Em resposta ao recurso da empresa Hospi Bio Ind. e Com. De Móveis hospitalares LTDA – EPP. Sobre o Edital de Cotação Prévia de Preço divulgação eletrônica 075345/2018 – Convênio: 824940/2015.

Como outrora fora anunciado no Termo de Homologação e na Ata de Julgamento. Foram seguidas para esse processo, as orientação pertinentes ao instrumento de compra utilizado, dessa forma, salientamos inclusive que:

As entidades sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, que deverá ser realizada por intermédio do Siconv. Não se exige dessas entidades a observância das disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos administrativos. É obrigatório o registro no Siconv das informações referentes às licitações/cotações prévias e aos contratos para aquisição de bens e serviços necessários para executar objeto do ajuste, no prazo de vinte dias, após a realização dos referidos procedimentos (Diretriz 04/2010 da Comissão Gestora do Siconv). (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES, p.56)

Nesse sentido, utilizamos de todos os meios vigentes para disponibilizar para o maior número de participantes o processo de compra em aberto. Justamente para que houvesse uma maior concorrência no processo. Não há por fim, nenhum prejuízo à sociedade ou às concorrentes.

Deve ser observado inclusive sobre o questionamento do princípio da economicidade ao qual o recorrente se utiliza, que: na análise de economicidade, que é a verificação da capacidade de demostrar ser a alternativa escolhida e que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Essa análise é bastante conhecida como

análise de custo/beneficio segundo (BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade).

[...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço.

[...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes. E isto o Tribunal pode analisa, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. (CITADINI, Antonio Roque. A economicidade nos gastos públicos).

Uma compra realizada seguindo o critério apenas do menor preço leva em conta o quanto será gasto para aquisição de determinado produto, sem se preocupar com a sua qualidade, durabilidade, matéria prima utilizada para sua confecção ou até mesmo se aquele produto atenderá de maneira satisfatória a sua finalidade.

Para o julgamento das propostas, são fixados critérios objetivos que permitem aferir o menor preço, mas considerando, os prazos para a execução ou fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e as demais condições definidas no edital segundo a orientação do artigo 2º do Decreto nº 5.450/05.

De todas as consequências que decorrem do equívoco relacionado ao conceito de menor preço, como por exemplo, produto com pouca garantia, sem peça de reposição, de baixa qualidade e durabilidade, com certeza uma das mais praticadas pelos licitantes e que causa um grande embaraço no processo licitatório são as ofertas inexequíveis. É considerada uma oferta inexequível aquela em que o valor está extremamente abaixo dos praticados em mercado e, consequentemente muito abaixo das demais propostas.

Sendo assim, sobre o questionamento do item "5. ..sendo o concorrente compatível tecnicamente não há que se falar em propostas com

maior compatibilidade técnica." Dentro desse raciocínio o único critério seria o preço das propostas apresentadas para esse processo. A concorrência e a análise de melhor custo/benefício nos processos dessa modalidade de compra se faz necessário para a escolha do produto que responda com maior qualidade e durabilidade expostas em suas propostas. Tendo como comparativo primário a referencia do edital e o comparativo com as demais propostas apresentadas. Toda via, há que se considerar que a análise se faz sobre todos os produtos dos demais ofertantes, e não apenas com o descritivo do edital.

Dessa forma, conforme questionamento do item "6. veda a oferta de vantagens ou alternativas não previstas..." Não houve em nenhum dos casos vantagens oferecidas a nós ou alternativas não previstas. Os itens escolhidos seguiram a descrição do objeto, mas, em comparação entre os demais itens ofertados, optou-se pelo produto que apresentou maior resistência, durabilidade, boa aceitação no mercado, em linha de fabricação atual, buscando o melhor custo benefícios para a Instituição, e dessa forma para o usuário do Sistema Único de Saúde.

Dos Recursos

ITEM 02 - CARRO MACA SIMPLES

Questionamento:

"Ademais o produto fornecido pela **METALÚRGICA 2002 LDTA - CNPJ: 05 293504/0001-60** não possui registro na AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA - ANVISA, bem como não possui autorização de fornecimento do referido órgão (doc. anexo) em flagrante desobediência ao item 5.2 do edital."

Sobre a questão do Registro do equipamento na Anvisa conforme o item 5.2 e 5.3 a empresa METALURGICA 2002 atendeu a todas às exigências do edital.

A empresa que interpõe recurso por sua vez, ao enviar a proposta do carro maca não respondeu ao item 5.1 - Apresentar a parte, descritivo técnico completo dos equipamentos especificado pelo fabricante, com imagens ilustrativas, do mesmo edital. Pois o link enviado pela solicitante não abre o conteúdo.

Ainda assim, houve um esforço por parte da comissão em buscar mais informações sobre o item pela internet.

Sendo assim, fizemos o julgamento, onde identificamos que o produto apresentado pela METALÚRGICA 2002 possui estrutura das bases em tudo de aço inox e a chapa de inox em maior espessura do que o produto apresentado pela empresa Hosp Bio. Corroborando com o que já havíamos expostos sobre a maior durabilidade e resistência do produto em seu uso diário.

Dessa forma, a empresa Hosp Bio, poderia ser desclassificada ainda na análise da apresentação da proposta, mas mesmo apresentando esse erro na apresentação, foram julgados juntamente com as demais.

ITEM 05 – CAMA HOSPITALAR TIPO FAWLER MECANICA Questionamento:

"No presente item a licitante MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA sagrou-se vencedora do presente item tendo apresentado um valor unitário de R\$ 4.896,44 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) ou seja um valor unitário cerca de 40% (quarenta porcento) maior que o valor unitário apresentado pela recorrente de R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta)."

Sobre esse questionamento iniciaremos pelo item 5.1 do edital que tem como exigência a "apresentação à parte, descritivo técnico completo dos equipamentos especificado pelo fabricante, com imagens ilustrativas."

Entende-se como imagem *ilustrativa* segundo o dicionário como aquilo que complementa algo através de imagens, que serve para exemplificar ou esclarecer um fato ou objeto.

Por outro lado o termo *IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA* utilizada pela recorrente na exposição de seu produto não corresponde ao solicitado no edital item 5.1, o qual já a desclassifica do pleito segundo o item 7.2.1. Pois uma imagem meramente ilustrativa não corresponde exatamente de forma verossímil à aparência do produto real. Trazendo dúvidas em sua interpretação.

Um projeto de lei de 2012, proposto pelo deputado Francisco Araújo (PSD-RR), tentava proibir a propaganda comercial que utilizasse imagens meramente ilustrativas, que não expressassem com exatidão o produto ou serviço ofertado, afirmando que a prática é equiparada à publicidade enganosa.

De igual modo, a partir do momento que o fornecedor passa a seus consumidores informações não suficientemente claras sobre seus produtos e que não condizem com a realidade, levando o consumidor a erro, ele está praticando propaganda enganosa, que também é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 37.

Justamente em função desse poder vinculativo da mensagem publicitária, decorrente do disposto no art. 30, do CDC, é muito comum nos depararmos em todo tipo de encarte com a seguinte advertência: "As imagens são meramente ilustrativas". Busca o ofertante, com tal advertência, se livrar do cumprimento da oferta realizada, notadamente porque não raras vezes o produto que consta do encarte não corresponde ao que será efetivamente entregue ao consumidor caso este venha a adquiri-lo. Em outras palavras: oferta-se, por exemplo, um veículo com acessórios básicos, mas no encarte consta fotografia de um modelo mais sofisticado. Teria o consumidor, diante desse quadro, de supor que pelo preço ofertado somente poderia adquirir um veículo com acessórios mais modestos do que aquele modelo que consta na foto do encarte? Ou, pensando de forma diversa, qual seria o impedimento à veiculação de fotografia correspondendo exatamente ao modelo que corresponde ao preço veiculado no encarte? Nos dois casos a resposta é negativa, sobretudo em decorrência do dever de boa-fé que rege a relação jurídica de consumo Arts. 4, inciso III e 51, inciso V, do CDC. (ROGÉRIO ZUEL GOMES - Advogado Especialista em Direito Civil pela Universidade de Salamanca (Espanha) e Mestre em Ciência Jurídica pela Univali/SC.

Justificamos com isso, que o material enviado a nós pela recorrente conta com os dizeres *imagem meramente ilustrativa* que ao nosso entendimento contraria a solicitação do edital. O que nos deixou ainda mais confusos com a oferta, é que a foto apresentada mostrava uma cama com chapa lisa, e o descritivo apresentava uma cama com chapa perfurada.

Ainda que, ao nosso entendimento a empresa Hosp Bio já se fazia desclassificado do processo. Esclarecemos que a escolha do produto levou em consideração sua resistência apresentada no suporte de peso superior, no material e a sua forma de uso.

O produto apresentou, além das especificações mínimas, ajuste de altura que diminui o risco ao paciente e preserva a saúde física do funcionário, manivelas ergonômicas que otimizam a utilização do espaço com modelo diferenciado dos padrões e que respondem a uma necessidade estrutural da instituição relativo a espaço físico, para-choques nos quatro cantos com amortecedor que aumentam sua durabilidade quanto ao choque na locomoção, estrutura reforçada com rodízios grandes que facilitam a movimentação, além de um grande número de compras em processos de licitação, conforme nossa pesquisa.

ITEM 10 – CARRO DE EMERGÊNCIA

Questionamento:

"No presente item a licitante KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA sagrou-se vencedora do presente item tendo apresentado um valor unitário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos

reais), ou seja, um valor unitário cerca de 50% (cinquenta porcento) maior que o valor unitário apresentado pela recorrente de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)" sic nosso.

Conforme já expomos anteriormente o critério menor preço não é o único a ser analisado. Está em jogo porém, o produto que possa responder com maior agilidade em situações de risco de morte. Dessa forma, escolhemos entre as propostas o produto que respondeu às necessidades da UTI, no caso compacto e com acessórios com maior flexibilidade, o que facilitaria o uso em casos de emergências.

O carro de emergência selecionado apresentou além do tamanho mais compacto, 02 gavetas com 11 repartições, tampo superior em fiberglass dividido em duas partes, sendo tampo principal e **bandeja auxiliar** para manipulação de medicamentos. Possui prateleira giratória (360°) para monitor, extensão elétrica de 3 metros com 4 tomadas 02P + T Móvel confeccionado em chapa de aço.

A proposta apresentada por todas as empresas seguiram as orientações do edital, dessa forma coube à comissão avaliar o melhor desempenho e qualidade ofertado pelos concorrentes, principalmente no que diz respeito a atendimentos de urgência e emergência. Resguardando o que entendemos de melhor interesse público nesse caso. Qual seja, um equipamento que responda com mais agilidade às emergências que envolvem risco de morte.

ITEM 11 – POLTRONA HOSPITALAR

Questionamento:

"Neste caso, como informamos acima a empresa **METALÚRGICA 2002 LTDA – CNPJ 05 293 504/0001-60,** não possui registro na AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, bem como não possui autorização de

fornecimento do referido órgão (doc. anexo) em flagrante desobediência ao item 5.2 do edital.

Como já supracitado a empresa Metalúrgica 2002 LTDA atende aos quesitos do edital, e em específico ao item 5.2.

Dos Pedidos

Sobre os pedidos apresentados, a partir do que foi exposto, não vemos motivos para reconsiderar a decisão da comissão julgadora. Visto que as limitações das propostas da recorrente já foram esclarecidas neste ato. E os questionamentos referentes a outras empresas, foram da mesma forma esclarecidos.

Sendo assim, seguiremos o processo de Cotação Prévia de Preço Divulgação Eletrônica, conforme orientações legais pertinentes.

A respeito da disponibilização e envio de documentos, a Portaria 306/2001 e o SICOV orientam que todo processo seja feito via sistema. Dessa forma, estará disponível nos meios viáveis a essas orientações.

Cristiane Paes de Camargo

Gestão de Convênios

Irmandade da Santa Casa de Arapongas.